



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Consulta nº 006/2020

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF.  
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DPAF  
PROCESSO ESPECIAL DE CONSULTA Nº 006/2020**

**PROCESSO:** 0333/2020

**INTERESSADO:** DONIZETE ALVES DE ARAÚJO & CIA LTDA

**CGF:** 24.021552-5 - **CNPJ:** 15.249.549/0001-91

**ENDEREÇO:** Rua Pedro Aldemar Bantim, 887, Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista/RR,  
Telefone: (95)3625-9394.

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS “DESODORANTES (DESODORIZADORES) CORPORAIS E ANTIPERSPIRANTES CLASSIFICADOS NOS NCMS: 3307.20.10 E 3307.20.90 – OPERAÇÃO SUJEITA AO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - FUNDAMENTAÇÃO: INCISO III DO ART. 3º DA LEI FEDERAL 6.360, DE 23/09/2076; ARTIGOS 800 E 801 DO DECRETO 4.335-E/2001; INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/RR Nº 02/2018.

**DA CONSULTA**

A Consulente acima qualificada dirige consulta protocolada sob o número 1686 em 04/03/2020 na Agência de Rendas de Boa Vista, sendo encaminhado posteriormente para esta Divisão em 13/03/2020.

A Consulente, cuja atividade principal corresponde ao código CNAE “47.11-3-02 – Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de Produtos Alimentares, apresenta consulta que versa sobre dúvida na interpretação do art. 800 do RICMS/RR, Decreto 4.335/2001-E, que dispõe sobre as hipóteses de responsabilidade por substituição tributária, em operações internas com perfumes e cosméticos.

O entendimento da Consulente, conforme o art. 800 do Decreto 4.335-E/2001, RICMS/2001, os produtos que estão classificados no Capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, sendo perfume ou cosméticos, serão cobrados por ICMS – Substituição Tributária.

Conforme a Lei nº6.360, de setembro de 1976, inciso III, os produtos como: antiperspirantes, antitranspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estão classificados como produtos de higiene, sendo assim, será aplicada a cobrança do Diferencial de Alíquota.

Conforme exposição, formula o seguinte questionamento:

---

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR  
Contencioso Administrativo Fiscal – CAF  
Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF  
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.  
Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Consulta nº 006/2020

- 1) Está correto o entendimento da Consulente acerca dos produtos com finalidade de inibir a transpiração e/ou perfumar e/ou combater o mau cheiro corporal como antiperspirantes, antitranspirantes e desodorantes, ser cobrado por ICMS Diferencial de Alíquota?

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar 72/94, bem como, às normas contidas no Regulamento do Contencioso Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 856/94.

A consulente não se encontra sob ação fiscal e analisada as condições de admissibilidade do pedido, entendemos estar suficientemente instruída e sintetizada a questão de mérito proposta, que trata de esclarecer dúvida sobre obrigação principal.

Primeiramente, é importante ressaltar que a consulente não informou a classificação do NCM/SH, dos produtos: antiperspirantes, antitranspirantes e desodorantes.

Neste contexto, conclui-se que a presente consulta trata de interpretação do art. 800 do RICMS/RR, especificamente no tratamento das operações com produtos classificados nos NCMs 3307.20.10 e 3307.2090 - Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes.

Destacamos que é responsabilidade do contribuinte identificar e fornecer a adequada classificação fiscal dos produtos. Dúvidas sobre enquadramento deve-se considerar a Secretaria da Receita Federal do Brasil como o órgão competente para dirimi-la.

Para melhor compreensão, serão transcritos textos legais relacionados com a matéria em questão.

O Decreto 4335-E/01, em seus artigos 800 e 801, Seção X –, Capítulo II, Título III – Da Substituição Tributária, dispõe especificamente sobre operações com perfumes e cosméticos classificados no Capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM/SH, conforme texto legal transcrito a seguir:

### **“SEÇÃO X**

#### ***Das Operações com Perfumes e Cosméticos***

**Art. 800.** *Nas operações internas com perfumes e cosméticos, classificados no Capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente sobre as operações subseqüentes:*

**I** – *o estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista;*

**II** – *qualquer estabelecimento que receber as mercadorias referidas neste artigo, diretamente de outra unidade da Federação, para comercialização neste Estado.*





GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Consulta nº 006/2020

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às entradas dos produtos oriundos do Estado de São Paulo, com retenção do ICMS na origem, nos termos do Protocolo ICMS 25/91, de 03 de setembro de 1991.

**Art. 801.** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor ou, na sua falta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

**Parágrafo único.** Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento)."

Conforme preconizado no texto legal acima transcrito, as mercadorias do Capítulo 33 consideradas **perfumes e cosméticos** estarão sujeitas à Substituição Tributária. Entretanto no capítulo 33 estão classificados também produtos de higiene, que não estão sujeitos à substituição tributária.

A Instrução Normativa nº 02/2018 da SEFAZ/RR, publicada no DOE nº 3.240 de 17/05/2018, dispõe sobre os procedimentos de fiscalização no âmbito do Departamento da Receita, quanto à classificação de produtos de higiene, perfumes e cosméticos, concernentes à incidência do ICMS. Que estabelece em seu artigo 1º que deverá ser aplicado o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 6.360/76 na adoção de definições:

*"Art. 1º – Fica estabelecido, para efeito de classificação nas operações com produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, no que se refere à cobrança do ICMS na modalidade de substituição tributária ou diferencial de alíquotas, que deverá ser aplicado o disposto no artigo 3º da Lei federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.*

Tendo em vista o RICMS/RR, Decreto 4.335/2001-E não tratar de definições para "produtos de higiene, perfumes e cosméticos, serão utilizados os conceitos trazidos pela Lei Federal nº 6.360/76:

*"Art.3 - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art.4 da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:*

*(...)*

*III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros; (Grifo nosso)*

*IV - Perfumes: Produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;*

*V - Cosméticos: Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes*



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Consulta nº 006/2020

*de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rugas, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros".*

Os produtos, objeto da consulta, encontram-se classificados nos NCMs 3307.20.10 e 3307.20.90, conforme desdobramento da tabela TIPI abaixo reproduzida:

"NCM	DESCRIÇÃO
33	<b><i>Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.</i></b>
3307	<i>Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes.</i>
(...)	
3307.20	- <i>Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes</i>
3307.20.10	- <i>Líquidos</i>
3307.20.90	- <i>Outros</i>

Para sujeição à substituição tributária, conforme preconizado no art. 800 do Decreto 4.335/2001-E, deve ser considerado além da classificação da mercadoria no capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM/SH, a finalidade para a qual foram produzidas.

Os produtos objetos da consulta, classificados nos NCMs: 3307.20.10 e 3307.20.90, devem ser considerados de higiene, conforme conceituado no inciso III, art. 3º da Lei Federal nº 6.360/76 e conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2018 SEFAZ/RR, "***os produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal***".

Conforme o exposto, os produtos em tela, devem ser classificados como de higiene, sendo assim, aplicada a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota.





## RESPOSTA

Ante o exposto, responde-se a consulente:

- 1) Está correto o entendimento da Consulente acerca dos produtos de higiene, conforme definição estabelecida na Lei Federal nº6.360/76, especificamente nas operações com produtos classificados "NCM: 3307.20 - *Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes*", que será aplicada a cobrança do Diferencial de Aliquota.

Esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, **na edição de norma posterior dispondo de forma contrária.**

## DESPACHO

Dê-se ciência ao interessado, entregando uma via desta, com contra recibo.

Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos da presente consulta deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos do artigo 80 e 81 da Lei 72 de 30 de junho de 1994.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2020.

**Geize de Lima Diógenes**  
Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Ciente em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Consulente

